



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 455 /2008

Sessão: 100ª Sessão Ordinária de 06 de agosto de 2008

Processo Nº: 1/41/2005

Auto de Infração Nº: 2/200406783

Recorrente: CARLOS ALBERTO ALMEIDA ARAÚJO

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Acusação fiscal fundada na presunção de que o sujeito passivo entregaria mercadoria em local diverso do indicado na nota fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Inexistência de provas nos autos que comprovem a irregularidade fiscal. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre *"transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado adentrou no Estado do Ceará transportando as mercadorias constantes da nota fiscal 43554, com destino ao Estado do Rio Grande do Norte e estava se dirigindo a Fortaleza onde iria entregá-la, sem fazer o registro no posto fiscal de fronteira. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração após considerarmos o documento inidôneo"*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Por não apresentar defesa em tempo hábil, o Autuado foi declarado revel, fls.06.

A Julgadora Monocrática decidiu pela improcedência do feito fiscal, por entender que *"inexiste nos autos qualquer prova que dê validade e concreticidade as afirmações erigidas pela autoridade fiscal"*.

Através do parecer nº. 332/07, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão de improcedência proferida em Primeira Instância. É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2004.06783 foi lavrado sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Segundo o Agente do Fisco, a mercadoria transportada seria entregue a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal.

É importante dizer que a Nota Fiscal nº. 43554, considerada inidônea pelo Agente do Fisco, observa todos os requisitos de validade e eficácia disciplinados pelo Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970. A citada Nota foi devidamente emitida por contribuinte domiciliado em Juazeiro-BA, destinando-se a contribuinte domiciliado no Estado do Rio Grande do Norte, encontrando-se, portanto, em trânsito livre pelo Estado do Ceará.

Vale ressaltar que, na condição de trânsito livre, o transportador está apto a transitar pelo Estado do Ceará, desde que não efetue o descarrego das mercadorias em local diverso do consignado no documento fiscal. Caso o descarrego seja efetuado indevidamente, configura-se, então, a infração de "internar no território cearense mercadoria indicada como 'em trânsito' para outra unidade da federação, tornando assim, o documento fiscal inidôneo".

O Agente do Fisco, no entanto, ao abordar o veículo transportador, verificou que o Autuado se dirigia ao município de Fortaleza, concluindo, assim que o Autuado estava desviando mercadorias em trânsito livre do seu devido destino (RN).

O estudo dos Autos revela que não merece reparos a decisão singular que julgou improcedente o presente Auto de Infração, haja vista não existirem provas nos autos de que ocorreu descarrego das mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal. O fato de o Autuado estar se dirigindo à Fortaleza não configura ilícito, constituindo-se tão-somente em um potencial indício de irregularidade que não autoriza a tipificação da infração cominada.

Dessa forma, confirmo a sentença singular de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº. 2004.06783.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARLOS ALBERTO ALMEIDA ARAÚJO.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória – IMPROCEDENTE – exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque momentaneamente ausente, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Absteve-se de votar a conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, por ter exarado a decisão absolutória em 1ª Instância. Presente a Sessão para oralmente sustentar o recurso interposto os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dr. Ivan Falcão Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2008.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado